PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8001719-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: JOSENILSON COSTA BLANCO Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS BAHIA Relator (a): Des. Pedro Augusto HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E Costa Guerra POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE SE LIMITA A DESCREVER O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONCESSÃO DA ORDEM COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. I - Paciente acusado de crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, requerendo a concessão de sua liberdade por ausência de fundamentação idônea no Decreto de Prisão Preventiva, e sua desnecessidade, pugnando pela extensão do benefício concedido ao Corréu. II - Não se conhece do pedido de extensão do benefício concedido ao Corréu, pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância, uma vez que é assente na jurisprudência que a Autoridade que concede o benefício é aquela a quem deverá ser dirigido o pleito extensivo. Nesse sentido, in verbis: "Ademais, "nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgRg no HC 511.679/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 707.767/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)". III - Decisão que determinou a custódia cautelar fundamentada na gravidade em abstrato do crime, não tendo o Juízo primevo apontado elementos concretos nem demonstrado a necessidade para a medida de exceção. despeito da impossibilidade de cognição exauriente, nota-se que o Juízo a quo não faz alusão a periculosidade; reiteração delitiva; modus operandi; óbice à aplicação da lei penal ou da instrução criminal; fuga do distrito da culpa; ou destruição de provas. V — Irrazoável e desproporcional a manutenção do Paciente no cárcere, sendo mais adequada a fixação de VI – A Cláusula "Rebus Sic Stantibus", medidas cautelares alternativas. contida no art. 316, do CPP, prevê que a medida cautelar se justifica quando estiverem presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis" e deve ser mantida enquanto persistir a sua necessidade, podendo o juiz revogá-la, substituí-la, quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Ou seja, a medida cautelar, tanto para a sua decretação quanto para sua mantença se justifica enquanto aquelas circunstâncias iniciais existirem ou se mantiverem. VII — Eis, sobre o tema, o entendimento dos Tribunais Superiores: "no caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege (AgRg no HC n. 580.901/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2020). 7. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente e ao corréu Maurício Januzzi Santos Freire nos Autos n. 1501542-42.2021.8.26.0228 da 26ª Vara Criminal do Foro Central Criminal

Barra Funda da comarca de São Paulo/SP, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. Cassada a liminar que, em pedido de extensão, estendeu ao corréu Bruno a liminar concedida anteriormente em favor do paciente. (HC 646.308/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). VIII - ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso, com fixação de medidas cautelares diversas, TAIS COMO: comparecimento periódico em Juízo, a cada 30 dias, para informar e justificar atividades; manter o endereço atualizado; proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, bem como outras que a autoridade coatora entender necessárias ao caso, ficando o Advogado ciente e o Paciente advertido de que a prisão poderá vir a ser novamente decretada em casos de descumprimento ou se surgirem fatos novos que a justifiquem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001719-94.2022.8.05.0000, da 2º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/ BA, sendo Impetrantes Béis. ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES e ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA, e, Paciente, JOSENILSON COSTA BLANCO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO, DR. ANDRÉ LOPES, O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA PEDIU VISTA VIRTUAL REGIMENTAL, AGUARDANDO OS DEMAIS DESEMBARGADORES PARA VOTAÇÃO. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 19-04-2022, CONCEDE-SE A ORDEM, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES À UNANIMIDADE Salvador, 19 de Abril de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001719-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: JOSENILSON COSTA BLANCO Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS BAHIA Relator (a): Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATORIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JOSENILSON COSTA BLANCO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA (Processo 1° Grau n° 8004018-66.2021.8.05.0004). Narram os Impetrantes que "o paciente está preso, sob a acusação de extorsão, desde 09 de novembro de 2021, ou seja, há quase 03 (três) meses, sem início da instrução criminal, inclusive apresentou Resposta à Acusação, independentemente de Em suas razões, alegam a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e do excesso de prazo para início da instrução criminal. Destacam que "o douto Magistrado, erroneamente, com a devida venia, fundamentou o decreto prisional no risco à ordem pública, sem apresentar fatos capazes de justificar a segregação cautelar. Na verdade, trata-se de uma decisão genérica que jamais poderá ser utilizada para segregar a liberdade do paciente". Apontam, ainda, que, ao corréu, Erlon Santos da Anunciação, foi dado o direito de aguardar o andamento do processo em liberdade, porém o Paciente se encontra segregado mesmo estando nas mesmas condições que permitiriam sua soltura. Pugnaram pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal,

no sentido de revogar a prisão preventiva decretada ou sua substituição por medida cautelar diversa da prisão. E, ainda, a extensão do benefício concedido ao corréu Erlon Santos da Anunciação. Com a petição inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 24029351. As informações judiciais se encontram anexadas no ID 24870931. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da Ordem. (ID Salvador/BA, 28 de março de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001719-94.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: JOSENILSON COSTA BLANCO Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: 2ª Relator (a): Des. Pedro Augusto VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS BAHIA Costa Guerra V0T0 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de JOSENILSON COSTA BLANCO, acusado de crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, requerendo a concessão de sua liberdade, por ausência de fundamentação idônea no Decreto de Prisão Preventiva, pontuando sua desnecessidade, pela extensão do Segundo a Denúncia: benefício dado Corréu. Infere-se do Inquérito Policial que, no dia 26/07/2021, por volta das 16h00min, após o ofendido Edson ter visto um anúncio no site da OLX de uma motocicleta HONDA CG 160 FAN, cor preta, placa policial RDG3G97, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), aquele agendou para efetivar a compra com um indivíduo que no anúncio alegava ser "Augusto", no caso, o acusado Josenilson. Gize-se que, na referida data, no estacionamento do Atacadão, situado na rodovia BR110, Alagoinhas-BA, o denunciado Josenilson mostrou o veículo e o DUT, sendo que este estava assinado pela proprietária, a qual o acusado Josenilson asseverou ser sua genitora. Naguele contexto, o ofendido Edson se interessou e repassou para o denunciado Josenilson a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, bem como realizou uma transferência via PIX (fls. 20) para a conta bancária do acusado Josenilson no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), tendo os mesmos, ainda, acordado que o restante do valor seria pago em dez parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) cada. No entanto, no dia 27/08/2021, o acusado Josenilson telefonou para a vítima Edson argumentando que a negociação não teria "ficado legal", informando, ainda, que queria desfazer o negócio e devolver o dinheiro para pegar de volta a aludida motocicleta, tendo o acusado e a vítima marcado de se encontrar em frente ao Banco Bradesco, situado no Centro de Alagoinhas. Todavia, o denunciado Josenilson não compareceu ao encontro, alegando que havia avistado uma blitz policial no entorno do supracitado Banco, o que deixou o ofendido Edson desconfiado Insta frisar que, no dia 28/08/2021, por voltas das 10h30min, o ofendido Edson se encontrava em frente ao Estádio Carneirão, nesta cidade, instante em que foi surpreendido por um veículo HB20, cor branca, no qual o denunciado Josenilson estava como condutor, e o acusado Erlon se encontrava no banco do carona. Em continuidade, o denunciado Josenilson, o qual estava com uma arma de fogo tipo pistola na cintura, desceu do automóvel e exigiu que a vítima Edson devolvesse a motocicleta e o DUT, proferindo os seguintes dizeres: "DESÇA DA MINHA MOTO VAGABUNDO, ME DÊ A MOTO, ANTES QUE EU DÊ UNS PIPOCOS EM SUA CARA". Após consumada a extorsão, o acusado Josenilson deixou o local a bordo do automóvel, ao passo que o denunciado Erlon se evadiu a bordo da multicitada motocicleta. Noutro giro, no dia 27/08/2021, por volta das 12h05min, na Rua Paulo Afonso, em

frente ao Atacadão Atakarejo, Alagoinhas-BA, o acusado Erlon, agindo em unidade de desígnios/comunhão de esforcos com outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça potencializada pelo emprego de uma arma de fogo tipo pistola que estava em seu poder, deu voz de assalto ao Sr. Eldryn Miller Damascena Souza e a sua esposa, Sra. Fernanda Soares da Silva Figueiredo. Segundo restou apurado, no dia e hora supra, os ofendidos Eldryn e Fernanda transitavam pelo referido local a bordo da motocicleta HONDA BIZ 125, cor branca, placa policial RCW0I30, momento em que um automóvel HB20, cor branca, encostou próximo a eles e ordenou que os mesmos olhassem para o muro, sendo que, enquanto o comparsa do denunciado Erlon estava como condutor do automóvel, Erlon desceu do mesmo e, mediante uso ostensivo de uma pistola, assumiu a direção da motocicleta, tendo ainda subtraído o aparelho celular da vítima Fernanda. Outrossim, cumpre ressaltar que os ofendidos Eldryn e Fernanda compareceram à DRFR de Alagoinhas, onde reconheceram (fls. 26/27 e fls. 44/45), de forma categórica, o acusado Erlon como sendo o assaltante que os apontou a arma de fogo e subtraiu os seus citados bens. Por fim. tendo em vista que as vítimas Eldryn e Fernanda não reconheceram o denunciado Josenilson Costa Blanco, deixa o Parquet de imputar a este a prática do delito de roubo duplamente majorado em apreço. Ex Positis, estando JOSENILSON COSTA BLANCO sujeito às sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal (vítima Edson); e ERLON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO incurso nas reprimendas do art. 157, § 2º, II e seu § 2º-A, I, c/c art. 70 ambos do Código Penal (vítimas Eldryn e Fernanda)". Da Decisão que decretou a Preventiva do Acusado, colho o seguinte trecho: "Quanto à autoria, da mesma forma, as declarações da vítima, aliada ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e ao comprovante de depósito feito através de PIX convergem no sentido de indicar o representado como sendo o possível autor. Por sua vez, há necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Vejamos. Quanto à ordem pública, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. A Lei 12.403/11 parece ter aceitado essa realidade, prevendo algumas hipóteses de decretação de medidas cautelares para evitar a prática de infrações penais, conforme se vê do art. 282, I, CPP. Com efeito, haverá, como no presente caso, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. A Suprema Corte, no julgamento do HC nº 84.498/BA, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, em 14.12.2004, reconheceu a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da "enorme repercussão em comunidade interiorana, além de restarem demonstradas a periculosidade da paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa". Tratava-se de apuração de homicídio qualificado, praticado contra o cônjuge. Na oportunidade, ficaram vencidos o Ministro Celso de Mello e a Ministra Ellen Gracie (Informativo STF nº 374, 2.2.2005). Em outra oportunidade, ressaltou-se ali, no Plenário da Suprema Corte, que o sério agravo a credibilidade das instituições públicas poderia servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando,

sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. Tratava-se de caso em que havia fortes indícios da existência de temível organização criminosa, com diversas ramificações e com possível ingerência em órgãos do poder público, segundo o seu eminente Relator, Ministro Carlos Britto (QO em HC nº 85.298-SP, Relator para o acórdão, Min. Carlos Britto). Ademais, consoante depoimentos colhidos na fase de investigações, o investigado, é acusado de praticar crime com o mesmo modus operandi, a denotar, claramente, a ousadia e desprezo do indiciado com as normas estabelecidas no meio social. Convém pontuar, nesse contexto, que a manutenção da alforria do inculpado poderá fazer com que o mesmo continue a delinguir. De mais a mais, a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção da inocência. Há, em verdade, uma convivência harmonizável entre ambas desde que a medida de cautela preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental, subordinando-se a uma necessidade concreta, real e efetiva, traduzida pelo fumus boni iuris e o periculum in mora vislumbrados no exame deste caso. Além disso, o tão decantado binômio "primariedade e bons antecedentes", não têm o condão de impedir a prisão. Com efeito, nesse diapasão colaciono o seguinte aresto do egrégio STJ: "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando presentes os motivos que legitimam a constrição do acusado." (JSTJ 2/267) Ressalte-se, por fim, que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária. "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória". "Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam". Portanto, os requisitos para a prisão preventiva estão devidamente preenchidos, uma vez que resta provada a materialidade e há indícios suficientes da autoria, restando comprovados os pressupostos autorizadores da segregação provisória, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. Ante o exposto, presentes, sub judice, os requisitos para o decreto da custódia preventiva, elencados nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado JOSENILSON COSTA BLANCO, em face da necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO. (ID 23977502- fls. 52-53). Primeiramente, não se conhece do pedido de extensão do benefício concedido ao Corréu, pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância, uma vez que é assente na jurisprudência que a Autoridade que concede o benefício é aquela a quem deverá ser dirigido o pleito extensivo. Eis, a propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Ademais, "nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgRg no HC 511.679/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 707.767/SP, Rel. Ministro ANTONIO

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). Quanto ao pedido de desnecessidade da custódia cautelar merece agasalho a pretensão defensiva. Com efeito, o que se pretende com o presente Habeas Corpus é a análise da necessidade da segregação, considerando os fatos narrados no Writ e os documentos ali juntados, e da idoneidade da fundamentação. Decerto, há situações que devem ser levadas em consideração para a averiguação da necessidade da medida extrema. Sucede, contudo, que não ficou comprovada a necessidade da manutenção da segregação cautelar do Paciente nem demonstrada, com elementos concretos, o seu periculum Ao contrário, da análise do decreto preventivo, percebe-se a ausência de elementos concretos a justificar a segregação do Paciente, ou indicativos de que o ora Segregado conduziria seu ato em reiteração delitiva; periculosidade, modus operandi; reiteração delitiva; fuga do distrito da culpa; óbice à aplicação da Lei Penal ou à instrução criminal. A Decisão impugnada está amparada em elementos abstratos, pois limita-se, tão somente, a descrever o tipo penal, veja-se: "Ademais, consoante depoimentos colhidos na fase de investigações, o investigado, é acusado de praticar crime com o mesmo modus operandi, a denotar, claramente, a ousadia e desprezo do indiciado com as normas estabelecidas no meio social. Convém pontuar, nesse contexto, que a manutenção da alforria do inculpado poderá fazer com que o mesmo continue a delinguir. De mais a mais, a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção da inocência". Frise-se, ainda, que, aliado à esses fatos, nem mesmo os Informes Judiciais sinalizam a necessidade de segregação provisória. Não se quer dizer com isso que o Custodiado tenha direito à absolvição. É caso de instrução do feito para se analisar a sua responsabilidade penal, com aplicação da medida cabível à prática do fato delituoso. Revela-se, todavia, por ora, desproporcional a manutenção prisão. Outrossim, existem outras medidas cautelares, diversas da prisão, que poderiam ser aplicadas no caso específico, suficientes e adequadas à sua repreensão. Nesse "no caso, o decreto de prisão sentido, o entendimento da Jurisprudência: preventiva é genérico, nele não havendo menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege (AgRg no HC n. 580.901/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2020). 7. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente e ao corréu Maurício Januzzi Santos Freire nos Autos n. 1501542-42.2021.8.26.0228 da 26ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da comarca de São Paulo/SP, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. Cassada a liminar que, em pedido de extensão, estendeu ao corréu Bruno a liminar concedida anteriormente em favor do paciente. (HC 646.308/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II - Na hipótese, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente, não se ajusta à orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem

pública, em especial em decisão genérica e padronizada, que poderia ser utilizada em qualquer circunstância. Precedentes. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC 123.612/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020) E os Precedentes do Tribunal de Justica do " Ainda que o édito prisional preventivo vinculado à Estado da Bahia: manutenção da ordem pública possa se assentar na gravidade em concreto da conduta delitiva do agente, em face do modus operandi e das circunstâncias do crime, se a estes não é feita qualquer referência minimamente objetiva, torna-se inviável a chancela do recolhimento, ao qual não se presta a nocividade delitiva em abstrato, já ínsita ao próprio tipo penal, ou a reprovação social ao crime em si. 3. Estando o decreto prisional exclusivamente assentado na alegação genérica de necessidade de acautelar a ordem pública, para que o Paciente não ponha em risco a sociedade, mas não se tendo apontado qualquer elemento em concreto que a tanto pudesse indicar, torna-se forçoso o reconhecimento da inexistência de fundamentação idônea para o recolhimento. 4. Reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo, em face de ausência de fundamentação idônea no decreto, mas sendo inequívocas a materialidade delitiva e a comprovação indiciária de autoria, toma-se por adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ordem concedida. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0027668-38.2017.8.05.0000, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 22/02/2018). HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA ACERCA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, servindo o acórdão como Alvará de Soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso, recomendando, ainda, ao Magistrado a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adequem ao caso. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025446-97.2017.8.05.0000, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 19/12/2017). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO. Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, em favor de Luis Ricardo da Silva de Santana, com o fito de revogar a prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, acusado da suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. No caso em exame, vislumbro plausível a concessão da liberdade do Acusado por verificar, na decisão hostilizada, a ausência de elementos concretos aptos a justificar a necessidade da referida custódia para o fim de acautelar a ordem pública. Registre-se que, embora tenha o a quo declarado que a prisão cautelar seria necessária para reprimir e evitar a reiteração criminosa, não apontou qualquer dado acerca da existência de ocorrências policiais ou de outras ações penais em curso em desfavor do Paciente, nem

mesmo qualquer outro dado a partir do qual fosse possível constatar que, em liberdade, voltaria a praticar novos delitos que poderiam subverter a ordem pública. Logo, a fundamentação do decreto de prisão preventiva, na forma como foi elaborada pela Autoridade impetrada, não autoriza a adoção da custódia cautelar em desfavor do Paciente, pois não se verifica qualquer dado concreto capaz de indicar a necessidade da sua aplicação. Assim, é evidente que a manutenção da custódia preventiva, sem que tenha sido caracterizada a sua necessidade, poderá implicar prejuízo irreparável para o Paciente, decorrente do constrangimento gerado pelo prosseguimento da combatida prisão e suas imediatas conseguências. A Procuradoria de Justiça se manifestou, em seu parecer, pela denegação da ordem. ORDEM (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: CONHECIDA E CONCEDIDA. 0024136-56.2017.8.05.0000, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 28/11/2017). Daí porque a prisão preventiva não se faz, no momento, necessária. Cláusula "Rebus Sic Stantibus", contida no art. 316, do CPP, prevê que a medida cautelar se justifica quando estiverem presentes o "fumus commissi delicti"e o"periculum libertatis"e deve ser mantida enquanto persistir a sua necessidade, podendo o juiz revogá-la, substituí-la, quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Ou seja, a medida cautelar, tanto para a sua decretação quanto para sua mantença se justifica enquanto aquelas circunstâncias iniciais existirem ou se mantiverem. A acusação imputada há de ser, como vem sendo, apurada. Sendo, porém, a prisão cautelar exceção, a sua utilização não pode ser pautada na punição do processado, podendo o Paciente, diante das circunstâncias que envolvem o caso, responder ao processo em liberdade. Destarte, não constando na decisão vergastada subsídios necessários à manutenção da custódia do Segregado, impõe-se a concessão do writ, para sua liberação, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o recolhimento noturno, em face de o Paciente, conforme informado ter residência e trabalho fixo. Ante o exposto, dissentindo do Parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e CONCESSAO da Ordem de Habeas Corpus, com a expedição de Alvará de Soltura, em favor de JOSENILSON COSTA BLANCO, nascido em 07/08/1987, RG n.º 13.381.117-44, SSP/BA, filho de José Carlos Malaquias Blanco e Lindinalva Macedo Costa , salvo se por outro motivo estiver preso ou existir Decreto Prisional em aberto, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, TAIS COMO: comparecimento periódico em Juízo, a cada 30 dias, para informarem e justificarem atividades; manter o endereço atualizado; proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, bem como outras que a autoridade coatora entender necessárias ao caso, ficando o Advogado ciente e o Paciente advertido de qualquer desrespeito à tais obrigações poder-se-á ser decretada a sua prisão preventiva. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, bem como promova-se a atualização do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões do CNJ, em consonância com O Ofício Circular nº 59/2018. IMPRIMO A ESTA A DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, APÓS ASSINATURA DO TERMO DE CONHECIMENTO DAS MEDIDAS APLICADAS. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, 19 de abril de 2022. Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA Presidente

Procurador (a) de Justica

GUERRA